

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“**Art. 9º**

.....

§ 7º É vedado o uso da sigla “FM” na denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, seja em sua razão social, seja em seu nome de fantasia.” (NR)

Art. 2º As emissoras em operação quando da publicação desta Lei deverão ajustar-se à proibição prevista no art. 1º até a data da renovação de sua autorização, sob pena de não tê-la renovada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, reunida em audiência pública no dia 26 de agosto de 2009, chegou à posição, entre os muitos temas discutidos, de que se faz necessária norma que vede às entidades executoras de Radiodifusão Comunitária o uso da sigla “FM” em sua razão social ou no respectivo nome de fantasia.

Tal sigla sintetiza a emissão de ondas em frequência modulada. Mas traz, também, a idéia de exploração comercial do canal.

Tal prática tem prejudicado as emissoras comerciais que operam em frequência modulada, produzindo sérios danos às suas receitas operacionais, como perda de clientes, perda de contratos, tudo carreado para as pretensas rádios comunitárias.

A situação torna-se intolerável, uma vez que as emissoras comerciais pagam pelo direito de uso da frequência modulada, arcando com uma série de custos, enquanto contribuem para a difusão cultural.

Diante disso, e no intuito de preservar tais organizações sociais do inconveniente de serem confundidas institucionalmente com emissoras comerciais, é que se propõe a restrição ao uso da referida sigla.

Com cobertura restrita e sem fins lucrativos, as emissoras de radiodifusão comunitária desempenham importante função social na vida das pequenas comunidades do interior ou dos bairros das grandes cidades, levando aos segmentos abrangidos informações de seu ambiente e de sua realidade. Já em funcionamento, milhares de rádios comunitárias desenvolvem experiências significativas de prestação de serviço às comunidades onde estão instaladas.

Entretanto, têm elas sido confundidas com empresas comerciais. E não somente por seu público, mas também pelas associações ou fundações que as sustentam. Tal entendimento equivocado tem levado essas emissoras, em muitos casos, a desvios funcionais e de objetivos, pressionadas que são, interna e externamente.

Em vista da importância social desse serviço e da possibilidade de expansão dessas experiências para o formato televisivo no ambiente

digital, submetemos o presente projeto de lei às Senhoras e aos Senhores Senadores, para consideração e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO CAVALCANTI